



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.546 - RS (2019/0123329-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ALBERI EVALDT WITT
ADVOGADOS : EDUARDO MATOS PEREIRA - RS072035
Juliana Hieger Correa - RS108402
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO DE DEPÓSITO CONSTRUÍDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE LICENÇA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul visando a demolição de imóvel edificado de maneira irregular, sem a necessária licença prévia do Poder Público, em Área de Preservação Permanente (APP).

2. O Tribunal de origem, à luz dos elementos fáticos dos autos, consignou que, no presente caso, se trata de construção irregular de depósito em Área de Preservação Permanente, sem prévia licença ambiental, impondo-se a remoção/demolição da edificação. Conclusão em contrário demanda reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 10 de setembro de 2019(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.546 - RS (2019/0123329-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ALBERI EVALDT WITT
ADVOGADOS : EDUARDO MATOS PEREIRA - RS072035
Juliana Hieger Correa - RS108402
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE DEPÓSITO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO.

Considerando que o depósito construído pelo autor, ainda que em substituição a outro imóvel, situa-se em área de preservação permanente, e haja vista que há longos anos o réu foi, inclusive, autuado pela PATRAM, sem qualquer notícia de que tenha tentado regularizar a construção, possivelmente porque em local não edificável, impositiva a demolição do mesmo. Instituto da compensação ambiental que se não se presta para o fim que lhe pretende emprestar o demandado.

RECURSO DESPROVIDO.

Não houve Embargos de Declaração.

O recorrente alega que houve, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 2º da Lei 4.771/1965 (Código Florestal), com as modificações feitas pelas Leis 7.511/1986 e 7.803/1989. Defende que não cabe a demolição porquanto não existe dano ambiental. Aduz (fl. 318, e-STJ):

A edificação encontra-se exatamente onde encontrava-se a residência de madeira do apelante há mais de trinta anos, não possui nenhuma ligação de água ou esgoto, já que não é utilizada para moradia e sim como depósito que auxilia na conservação de produtos a serem comercializados em seu mini mercado, o que restou plenamente comprovado com os documentos juntados e com a oitiva de testemunhas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 314-323, e-STJ.

Decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 358-364, e-STJ.

O Agravo interposto foi convertido em Recurso Especial pela decisão de fl. 395, e-STJ.

O Ministério Público Federal ofertou Parecer (fls. 398-404, e-STJ) que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO
JURISPRUDÊNCIAL NÃO DEMONSTRADO.

- Parecer pelo desprovimento do recurso especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.546 - RS (2019/0123329-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.7.2019.

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra Alberi Evaldt Witt, em que se requer a condenação do demandado a tomar medidas reparatórias ao dano ambiental cometido, elaborando Projeto de Recuperação de Área Degradada — PRAD, aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando a remoção da construção do depósito de alvenaria localizado dentro de área de preservação permanente — APP; e a obrigação de não fazer consistente na abstenção de efetuar qualquer intervenção em APP.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para condenar o réu na obrigação de fazer consistente na remoção/demolição, no prazo de 30 dias, do depósito construído na área de preservação permanente.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à Apelação do réu, mantendo íntegra a sentença.

Como bem apontado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, a Corte de origem entendeu cabalmente comprovada, mediante as provas constantes nos autos, a irregularidade da construção realizada pelo recorrente em área de preservação permanente. Transcrevo excerto do acórdão recorrido (fls. 302-305, e-STJ):

A matéria de fundo, inclusive, restou profundamente enfrentada pelo magistrado de origem, impondo-se a confirmação da sentença:

Com efeito, a localização da edificação em área considerada como de preservação permanente dada a sua proximidade com o Rio Paraíso é confirmada até mesmo pelo profissional responsável pelo laudo de fls. 119/126 apresentado pelo réu, restando ainda fartamente comprovada pelo Termo Circunstanciado Ambiental lavrado pelo Comando Ambiental da Brigada Militar (fls. 09/18), e particularmente pelas fotografias que ilustram tanto o laudo quanto o TCA, as quais deixam certo que a edificação está localizada a uma distância bem inferior a 30m da margem do Rio Paraíso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gize-se nesse ponto que o atual Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu art. 4º, disciplina o que considera como área de preservação permanente, e assim o faz, diversamente do Código Florestal anterior (Lei 4.771/65, art. 2º, parágrafo único), abrangendo indistintamente tanto as zonas rurais quanto as urbanas, de modo que não cabe mais nas zonas urbanas a observância do disposto no plano diretor e na lei de uso do solo.

Assim, muito embora não exista um impedimento absoluto para a construção em APP, não poderia o requerido edificar no local sem a prévia obtenção da licença ambiental.

Ressalte-se nesse ponto que a referida licença fazia-se imprescindível ainda que a obra viesse a ocupar praticamente o mesmo espaço físico de uma antiga casa de moradia ali existente até então - alegação do réu que restou confirmada pela prova oral-, isso porque não se tratou de uma simples reforma na casa, mas na sua remoção/demolição seguida da construção de um depósito.

Outrossim, se até hoje, decorridos mais de quatro anos da sua autuação pela PATRAM, o réu não apresentou a licença ambiental, é porque a obra, ao contrário do que sustenta, não é passível de regularização.

(...)

Por outro lado, não há prova de que a construção do depósito tenha causado algum dano ao meio ambiente, nada constando no TCA, nem havendo menção nesse sentido por parte das testemunhas. Ao contrário, o Soldado Deivison, indagado a respeito, declarou que não constatou corte de vegetação. Ademais, consoante já mencionado, as testemunhas de defesa confirmaram a alegação do réu de que no local havia uma casa de moradia, a qual restou removida/demolida para a construção do depósito, o que explica a falta de indícios de corte de vegetação. Mais, o profissional responsável pelo laudo que acompanha a contestação atesta que: "Não foi possível verificar se ocorreram cortes de vegetação nativa, se houveram, muito provavelmente ocorreram há um tempo considerável, sendo que no entorno do depósito existe vegetação herbácea e arbustiva se desenvolvendo" (fl. 122).

Apesar disso, a edificação deve ser removida/demolida, uma vez que a legislação ambiental não exige prova de que a construção clandestina seja potencialmente lesiva à preservação do meio ambiente, bastando que tenha sido edificada em área de preservação permanente, sem licença do órgão ambiental, como foi o caso.

Destaque-se nesse ponto, que, comparando-se as fotografias do TCA, datadas de abril/2013 (fl. 13), com as do laudo, tomadas em janeiro/2015 (fls. 120/121), constata-se facilmente que o requerido descumpriu o embargo administrativo efetuado pela Polícia Ambiental (fl. 17), e concluiu, por sua conta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e risco, uma obra que, ao tempo da fiscalização pela PATRAM, ainda estava em andamento, situação essa confirmada pelo Sargento Marques em seu depoimento; logo, também por isso, não lhe socorre o argumento de que a remoção/demolição do depósito poderia redundar em mais prejuízos ao meio ambiente do que a sua manutenção no local.

Em suma, não há dano ambiental a ser reparado, mas prospera o pedido de remoção/demolição da obra.

Por fim, como este Juízo vem sustentando em ações semelhantes, o réu, assim como qualquer pessoa, já está obrigado por lei a abster-se de construir em área considerada como de preservação permanente sem licença ambiental; assim, a pretensão do autor em condená-lo a uma obrigação de não fazer, sob pena de multa, implica na instituição de uma espécie de "reincidência" em matéria ambiental, quando a lei nada autoriza nesse sentido, revelando-se, destarte, ilegal, razão pela qual a rejeito.

Com efeito, eminentes Colegas, **o fato de não se reconhecer dano a ser reparado, não implica na manutenção da construção irregular. Não se desconhece que, em algumas hipóteses, mesmo área de APP poderá ser edificável. No entanto, exige-se licença ambiental para tanto, o que não se tem nos autos.**

Quanto à sugestão do apelante, de realizar compensação ambiental, há que se destacar que a compensação ambiental em outra área, quando impossível a reparação da área degradada, não se justifica no caso concreto, especialmente porque se mantida a construção em área de preservação permanente, os danos potenciais ao meio ambiente se perpetuarão no tempo. Inaplicabilidade do instituto da compensação ambiental que não se aplica ao caso concreto, haja vista que não atingiria sua finalidade.

Verifica-se, pois, que as conclusões a que chegou o Tribunal *a quo* se basearam no conjunto fático-probatório dos autos, e sua revisão é vedada em Recurso Especial, como dispõe a Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO AMBIENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo assegura - alicerçado na prova dos autos - que a área em que realizada a construção irregular é área de preservação permanente.

2. Para modificar as conclusões da Corte de origem no que toca à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação do ilícito ambiental seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória da causa, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1369963/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/3/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO CLANDESTINA, SEM PRÉVIA LICENÇA DO PODER PÚBLICO, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, QUANTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA PRETENDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 28/04/2016, que, por sua vez, julgara recurso contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pelo Município de Cabo Frio, visando a demolição de imóvel, edificado de maneira irregular, sem a necessária licença prévia do Município, em Área de Preservação Permanente (APP).

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, eis que, quanto à proporcionalidade e razoabilidade da medida de demolição, a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e daquele proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

V. Não tendo o acórdão hostilizado expendido qualquer juízo de valor sobre os arts. 46 da Lei 11.977/2009 e 1.128, § 1º, do Código Civil, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. No caso, o Tribunal de origem, à luz dos elementos fáticos dos autos, consignou que "a ação demolitória decorre da construção irregular do imóvel em Área de Preservação Permanente, sem prévia licença". Conclusão em contrário demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 519.162/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2016).

Registro, a título de *obiter dictum*, que o STJ firmou o entendimento de que "a simples manutenção de construção em área de preservação permanente 'impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação *propter rem* de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob o regime de responsabilidade civil objetiva" (REsp 1.454.281/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2016). Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO PARANÁ. DEMOLIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE. DIREITO ADQUIRIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONSOLIDAÇÃO DA ÁREA URBANA. INAPLICABILIDADE.

1. A proteção ao meio ambiente não difere entre área urbana ou rural, porquanto ambos merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema.

2. Não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente.

3. A simples manutenção de construção em área de preservação permanente "impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação *propter rem* de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob o regime de responsabilidade civil objetiva" (REsp 1.454.281/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2016).

4. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado nos casos em que se alega a consolidação da área urbana.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.545.177/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2018).

Por fim, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, §1º do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 297 E 304 DO CP. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AMPARO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório ou mesmo desclassificatório, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e incabível em recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante a descrição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo indispensável a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, inclusive dos respectivos relatórios, de modo a viabilizar o necessário cotejo analítico entre ambos, procedimento não realizado na espécie, em que se procedeu tão somente à transcrição das ementas dos julgados paradigmas.

3. A jurisprudência deste Sodalício tem entendimento assente no sentido de que "Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7, do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional." (AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO, Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 499.325/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/2/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXPLORAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. DECRETO ESTADUAL N. 40.156/06. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da cobrança compulsória de contribuição destinada ao custeio de serviços de assistência à saúde, o tema foi dirimido no âmbito local (Decreto Estadual n. 40.156/06), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

II - Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". III - Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

IV - Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

V - Ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados. Nesse sentido: AgRg no AREsp 571.669/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014; AgRg no AREsp 571.243/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 966.058/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 14/2/2018).

Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno o recorrente, sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da verba sucumbencial fixada na origem.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial e condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem, observando-se eventual concessão do benefício da Justiça Gratuita deferida nos autos.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0123329-0

REsp 1.823.546 / RS

Números Origem: 00060798920158210072 00558307720198217000 02793009020188217000
03918575420178217000 07211500029713 2793009020188217000
3918575420178217000 558307720198217000 60798920158210072 70076277425
70079140885 70080839210

PAUTA: 10/09/2019

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERI EVALDT WITT
ADVOGADOS : EDUARDO MATOS PEREIRA - RS072035
Juliana Hieger Correa - RS108402
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.